



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 228/2019

OBJETO: ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. INVIABILIDADE OPERACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 4.770/2015

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.338105/2019-94

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de abertura de Processo de Participação e Controle Social – PPCS, conforme minuta de Aviso de Audiência Pública (0531380), propondo alteração da Resolução nº 4.770/2015, para regulamentar o conceito de inviabilidade operacional que configurem concorrência ruínosa, ou restrições de infraestrutura.

2. DOS FATOS

Conforme Relatório à Diretoria (0531432), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS propõe, para solucionar a questão da inviabilidade operacional, a utilização do aproveitamento do mercado para estabelecer o conceito de concorrência ruínosa, caso o mercado não possua um aproveitamento suficiente para manter uma ampla concorrência, cujo entendendo da área técnica reproduzimos a seguir:

Considera-se que não existindo esta restrição para controlar o funcionamento do mercado, este poderá ser prejudicado com uma operação não satisfatória para o atendimento da população.

O uso do Índice de Aproveitamento para estudos de implantação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não é novidade, uma vez que já foi disciplinado pelo Ministério dos Transportes em 2007, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 16 de abril de 2007, à época para os serviços outorgados por meio de permissão.

A utilização do aproveitamento de cada ligação para estabelecer os casos em que poderá ocorrer uma concorrência ruínosa que degradaria a prestação dos serviços tem por objetivo minimizar a ocorrência de falhas na transição para a abertura dos mercados, como o aumento de operadores e redução da tarifa no curto prazo, mas consequente aumento de tarifas e declínio na qualidade dos serviços nas ligações secundárias e possível concentração e práticas abusivas no longo prazo, de acordo com a literatura existente.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A área técnica apresenta passo-a-passo como se dará o funcionamento do critério do índice de aproveitamento dos mercados:

1. Recebimento do pleito de atendimento de um mercado por um operador que possua TAR - Termo de Autorização e não possua Licença Operacional para este mercado;
2. Verificar se os critérios para solicitação de mercados foram atendidos (Capítulo II - Da Licença Operacional da Resolução ANTT nº 4.770/2015);
3. Em caso afirmativo ao item acima, verificação de quais regiões geográficas imediatas, conforme definido pelo IBGE, o par de ligação objeto de análise se enquadra;
4. Verificar se há avaliação para algum mercado dentro da região geográfica imediata que contempla o mercado pleiteado já foi avaliado;
5. Caso já tenha sido avaliado em período inferior a 6 meses, a resposta é a mesma da avaliação já realizada;
6. Caso contrário, realizar a verificação dos dados de oferta e demanda dos últimos 12 meses disponíveis para o cálculo do aproveitamento do mercado e da média dos mercados;
7. Caso o aproveitamento do mercado estiver inferior à média dos mercados, será considerada a inviabilidade operacional e o mercado estará fechado;
8. Caso o aproveitamento do mercado estiver superior à média dos mercados, será considerado que não há inviabilidade operacional e o mercado estará aberto;
9. No caso de o mercado estar aberto, emitir a Licença Operacional com o pleito solicitado;
10. Caso contrário, arquivar o processo e informar ao interessado.

Nessa proposição, a SUPAS esclarece que: *não haveria a hipótese de realização de processo seletivo, uma vez que haveria ou a entrada de todos aqueles que desejassem operar o mercado ou a simples restrição de entrada de operadores e não a disponibilização de "vagas" a serem preenchidas. A hipótese de realização do processo seletivo restringir-se-ia para as situações caso ocorram restrição de infraestrutura.*

Assim, para o cálculo do índice de aproveitamento dos mercados, serão observados os

seguintes procedimentos:

1. Obtenção dos dados operacionais dos mercados interestaduais rodoviários dos últimos 12 meses;

2. Calcular o índice de aproveitamento das linhas em operação, conforme fórmula abaixo;

$$IAP = \frac{\sum(Pass)_i * Dist_i}{Oferta_i * Dist_i}$$

Onde,

IAP - Índice de Aproveitamento da Linha

Pass - quantidade de passageiros dos últimos 12 meses da seção "i" da linha;

Dist_i - distância em quilômetros da seção "i" da linha;

Oferta_i - oferta dos últimos 12 meses da linha "i";

Dist_i - distância em quilômetros da linha "i".

3. Retirar da amostra os índices iguais ou inferiores a zero e os iguais ou superiores a 100%;

4. Ponderar o IAP calculado para a linha dentre as seções da linha de acordo com a quantidade de passageiros transportados na seção nos últimos 12 meses objeto da análise;

5. Calcular a média do IAP ponderado das seções para todos os mercados (seções) idênticos;

Por fim, calcula-se a média dos IAP's dos mercados de acordo com as classes I e II conjuntamente e da classe III dos mercados conforme definido no art. 15 da Resolução nº 4.770/2015, para fins de identificação daqueles que estão acima e abaixo da média.

Considerando a fundamentação apresentada e atendo-se a necessidade de submeter ao processo de participação social os procedimentos para regulamentar o conceito de inviabilidade operacional que configurem concorrência ruinosa, ou restrições de infraestrutura, esta Diretoria propõe a abertura de audiência pública para discussão e aprimoramento da proposta de alteração da Resolução nº 4.770/2015, conforme abaixo:

Art. 1º. Alterar a Resolução nº 4.770/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" (...)

Art. 42. É considerada inviabilidade operacional as situações que configurem concorrência ruinosa ou restrições de infraestrutura.

(...)

§ 3º Caso o aproveitamento do mercado estiver inferior à média dos mercados, a entrada de nova transportadora será considerada concorrência ruinosa e o mercado estará fechado;

§ 4º Caso o aproveitamento do mercado estiver superior à média dos mercados, a entrada de nova transportadora não será considerada concorrência ruinosa e o mercado estará aberto;

§ 5º Caracteriza-se a restrição de infraestrutura pela limitação, temporária ou permanente, dos movimentos de embarque e desembarque de veículos em terminais rodoviários.

(...)"

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Face o exposto, considerando as instruções técnicas supracitadas, proponho à Diretoria Colegiada que autorize a submissão à Audiência Pública a proposta de alteração da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, com prazo para envio de contribuições das 9 horas do dia 21 de junho de 2019 até as 18 horas do dia 5 de agosto de 2019.

Brasília, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

PAULO IMPROTA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 13/06/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA, Assessor(a)**, em 13/06/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536417** e o código CRC **C4ECEE30**.

Referência: Processo nº 50500.338105/2019-94

SEI nº 0536417

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br